

Ofício ANAFE - 106/2017

Brasília, 19 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**MICHEL TEMER**  
Presidente da República Federativa do Brasil  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

Presidência da República CODOC/PROTOCOLO	
19 OUT 2017	
Nom:	14 : 2017 / 106
Func.:	106

**Assunto: FUNDAMENTOS AO VETO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Excelentíssimo Sr. Presidente da República,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE**, maior entidade representativa da Advocacia Pública Federal, contando com mais 3.600 associados, membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, traz à consideração de Vossa Excelência fundamentos para o veto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 783/2017, que trata do Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de análise para sanção ou veto, reforçando a necessidade de observância do Texto Constitucional.

Note-se que referido PLV, além de manter as disposições indevidas sobre a renúncia de honorários advocatícios, verba de natureza eminentemente privada, também alterou os limites e a extensão dos benefícios e da renúncia fiscal previsto originariamente na Medida Provisória.

Com relação aos honorários advocatícios, importante salientar que tal verba tem natureza privada, de caráter alimentar, não compondo o conceito



61 3037-9441  
61 3326-1729



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01  
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

dereceitas tributárias integrantes dos cofres públicos, razão pela qual não são de titularidade da União, tampouco podem ser objeto de renúncia como constante no texto da Medida Provisória e do próprio PLV.

**A legislação processual não deixa dúvida quanto à titularidade dos honorários advocatícios, inclusive dos advogados públicos, na medida em que estabelece a obrigação da parte vencida de pagar honorários ao advogado do vencedor.**

Nesse sentido, estabeleceu o Código de Processo Civil que

Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.** (grifo nosso)

A Lei nº 13.327/2016 regulamenta os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações.

Estabelece a norma que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção.

Conforme previsão legal, art. 30 da Lei 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#);

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na



dívida ativa da União, nos termos do [§ 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do **caput** será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Assim, não há que se falar que a verba referente aos honorários advocatícios é de titularidade da União, visto que apesar de ser recolhida aos cofres públicos, representam pagamento ao advogado e não verba pública.

Desta feita, o simples recolhimento aos cofres públicos não confere à verba honorária o caráter de receita pública, tampouco afasta a titularidade dos advogados públicos à referida verba.

Nesse contexto, a própria Advocacia-Geral da União (AGU), antes mesmo da previsão específica no Código de Processo Civil e da regulamentação dos honorários pela Lei 13.327/2016, reconheceu, no Parecer n. 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, que os honorários advocatícios decorrentes das ações e acordos judiciais em favor da Administração Pública não são de titularidade da União, mas sim dos próprios advogados.

O Supremo Tribunal Federal não se furtou ao debate e fixou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza privada, de caráter alimentar, razão pela qual não se submetem ao regime de precatórios:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido. (RE 146318, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04-04-1997 PP-10537 EMENT VOL-01863-03 PP-00617)

**Nesse contexto, os honorários advocatícios decorrentes das ações nas quais a Administração Pública for vencedora constituem direito adquirido dos advogados públicos, não podendo ser objeto de renúncia por**



**terceiros, nem mesmo pelo Presidente da República, visto o previsto no art. 5º, inciso XXXVI da CF, in verbis:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;** (grifo nosso)

Ainda, há que se ressaltar que o texto constitucional veda expressamente o tratamento de matéria processual civil por meio de Medida Provisória, conforme disposto no art. 62, § 1º, inciso I, “b”, da CRFB/88.

Note-se que, no presente caso, a renúncia de cem por cento dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos, conforme previsto no PLV da MPV 783/2017, torna sem efeito o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, na medida em que suprime a eficácia da norma processual, aniquilando seus efeitos e tornando obsoleto o direito nela regulado, em absoluta afronta ao Texto Constitucional.

Data máxima vênua, **a Medida Provisória e o seu PLV, ao estabelecer renúncia de direitos de titularidade dos Advogados Públicos, tanto ao tratar dos honorários advocatícios, quanto do encargo legal que compõe parte da verba honorária, coloca em cheque a segurança jurídica do próprio ordenamento ao violar a Constituição Federal e aniquilar direitos adquiridos, razão pela qual tais pontos devem ser objeto de veto de Vossa Excelência.**

Outrossim, com relação aos limites e a extensão dos benefícios e da renúncia fiscal, as alterações apresentadas pelo texto do PLV produzem relevante impacto orçamentário e financeiro, sem contanto ter sua compatibilidade e/ou estimativa apresentada com o PLV, em absoluto desrespeito ao art. 113 do ADCT.

Ressalte-se que, há menos de um ano, o Congresso Nacional e a sociedade brasileira debatiam a pertinência e adequação da Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, denominada Emenda do Novo



Regime Fiscal brasileiro. A Emenda imprimiu diversas modificações, várias delas voltadas para regular os limites e possibilidades de concessão de benefícios fiscais a fim de que não se tornem normas casuísticas, em verdade desfavoráveis ao próprio Estado brasileiro.

A Emenda n. 95 alterou o artigo 113 do ADCT, disciplinando e limitando o exercício da atividade parlamentar quando pretenda conceder benefícios ou renúncia fiscal. **A regra fixa que, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Nesse contexto, sem que seja demonstrada a compatibilidade da renúncia ou benefício fiscal**, bem como, sem que haja estimativa técnica de seu impacto orçamentário e financeiro, a proposição aprovada resta maculada de inconstitucionalidade.

Ressalte-se que, conforme se constata da modificação do artigo 3º, inciso II, do PLV, muitas são as alterações ao texto originário que determinava:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com **redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios**; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018,



com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Sem qualquer avaliação de impacto orçamentário ou financeiro efetivos, foram sumariamente modificadas e amplificadas as extensões de renúncia e benefício fiscal. O Projeto de Lei de Conversão passou a prever:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com **redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais**, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com **redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais**, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com **redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais**, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será



calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Permissa vênua, houve ampliação dos benefícios e renúncia fiscais na medida em que:

- *Houve ampliação dos limites de isenção, com remissão e conseqüente renúncia fiscal, de 100% dos valores de encargos em todas as hipóteses de parcelamento;*
- *Em relação ao artigo 3º, II, a, houve ampliação de 50% para 70% de redução das multas de mora, de ofício ou isoladas, sem qualquer avaliação técnica dos impactos orçamentários e financeiros;*
- *Em relação ao artigo 3º, II, b, houve ampliação de 40% para 50% de redução das multas de mora, de ofício ou isoladas, sem qualquer avaliação técnica dos impactos orçamentários e financeiros;*

Ressalte-se que recentemente, em caso congênere, a Presidência da República reconheceu a inconstitucionalidade de ampliação dos limites de parcelamento, com ampliação indevida de benefícios e renúncia fiscal, como resta expresso na Mensagem de Veto n. 304:

#### MENSAGEM Nº 304, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2017 (MP nº 770/17), que "Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) e dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:



**“Os dispositivos da proposição legislativa violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/16 (‘Novo Regime Fiscal’), bem como o artigo 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal nem a respectiva medida de compensação.”**

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2017

Nesse contexto, a ampliação procedida dos benefícios e renúncia fiscal afigura-se como inconstitucional, na medida em que viola diretamente a Emenda Constitucional n. 95, em específico o artigo 113 do ADCT.

Do exposto, a ANAFE, vem à presença de Vossa Excelência apresentar fundamentos ao veto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 783/2017, requerendo, desde já, o respeito às normas constitucionais, afastando qualquer tentativa de burla aos direitos adquiridos, tais como o direito dos Advogados Públicos aos honorários advocatícios, verba de caráter privado e alimentar, bem como o respeito à Emenda Constitucional que determinou o Novo Regime Fiscal Brasileiro e fixou a exigência de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no caso de renúncia de receita pública, como no presente caso.

Atenciosamente,



**Marcelino Rodrigues Mendes Filho**  
**Presidente da ANAFE**

